



EMENDA AGLUTINATIVA Nº 8 (PLENÁRIO)

Aglutina-se a expressão “**três dias**” do *caput* do art. 514 do PL 8.046, de 2010, para substituição da expressão “**dez dias**” constante do art. 542, *caput*, da Emenda Aglutinativa Substitutiva Global nº 6, passando o texto a vigorar da seguinte forma:

“Art. 542. No cumprimento de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado para pagar o débito em **três dias**. Caso o executado, nesse prazo, não efetue o pagamento, prove que o efetuou ou apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 531.”

JUSTIFICATIVA

PARTE II
A Emenda ora apresentada visa retomar parte da redação do texto original do projeto principal, que reproduz o que consta atualmente no Código de Processo Civil, ao determinar ao inadimplente o prazo de três (03) dias para o pagamento do débito referente à prestação alimentícia.

A própria natureza alimentar do pagamento é a maior e mais evidente justificação para que a vida do alimentado não seja posta em risco pela inadimplência do devedor alimentante.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2013.

Deputada ROSANE FERREIRA

PV